



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ponte Preta, 03 de agosto de 2026.

Exmo. Senhor

Laércio Brun

Presidente do Poder Legislativo

Ponte Preta – RS

Objeto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 026/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa do Projeto de Lei: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito para obras de infraestrutura e obras civis.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 026/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Ponte Preta a contratar operação de crédito junto ao BADESUL Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS ou junto ao BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, até o limite de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), destinados à execução de obras de infraestrutura e obras civis.

A proposição estabelece as condições gerais da operação de crédito, autoriza a vinculação de receitas municipais como garantia da contratação, prevê a abertura dos créditos adicionais necessários à execução dos investimentos, determina a consignação das dotações orçamentárias para pagamento da dívida e revoga a Lei Municipal nº 2.523/2025.

Consta da justificativa que a finalidade do projeto é ampliar as possibilidades de contratação do financiamento, permitindo que a operação seja realizada junto ao BADESUL ou ao BRDE, conforme as condições financeiras, disponibilidade e maior vantajosidade para o Município.

É o relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cabe registrar que o presente parecer possui natureza exclusivamente técnico-jurídica, não se confundindo com a análise de conveniência, oportunidade ou interesse público da proposição, matérias reservadas ao juízo político dos membros do Poder Legislativo.

[Assinatura]
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 03/08/26
[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

A presente manifestação limita-se à análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa do projeto.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, compete ao Município administrar seu patrimônio, executar obras públicas e contratar operações de crédito destinadas ao financiamento de investimentos, observadas as normas constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções do Senado Federal.

Dessa forma, verifica-se a competência legislativa municipal para disciplinar a matéria.

2. Da iniciativa legislativa

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A contratação de operação de crédito envolve a administração financeira do Município, planejamento orçamentário e gestão da dívida pública, matérias inseridas na competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, não há vício de iniciativa.

3. Da autorização legislativa para contratação da operação de crédito

A Constituição Federal e a legislação financeira exigem autorização legislativa específica para contratação de operações de crédito pelos entes públicos.

O projeto atende a essa exigência ao definir:

- o limite máximo da operação;
- as instituições financeiras autorizadas;
- a finalidade da aplicação dos recursos;
- as garantias oferecidas;
- a previsão de abertura de créditos adicionais;
- a consignação de dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da dívida.

A previsão de contratação junto ao BADESUL ou ao BRDE confere maior flexibilidade administrativa ao Município, permitindo a escolha da instituição financeira que apresentar melhores condições técnicas e financeiras, em observância aos princípios da economicidade e eficiência.

Camara Municipal de vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 03/08/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

4. Da observância da legislação fiscal

A contratação da operação de crédito deverá observar integralmente:

- a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- a legislação do Senado Federal;
- a legislação da Secretaria do Tesouro Nacional;
- os limites de endividamento fixados para os Municípios.

A aprovação da presente lei não dispensa o cumprimento das exigências legais para a efetiva contratação da operação de crédito, especialmente quanto à capacidade de endividamento, demonstração da capacidade de pagamento, autorização dos órgãos competentes e atendimento das exigências da Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, a execução da autorização dependerá do atendimento das normas federais aplicáveis.

5. Da vinculação de receitas como garantia

O art. 3º autoriza a vinculação de receitas provenientes da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como garantiam da operação de crédito.

Tal previsão encontra respaldo na legislação que disciplina as operações de crédito com instituições oficiais de fomento, sendo prática amplamente adotada pelos entes públicos.

Não se verifica ilegalidade na disposição.

6. Da revogação da Lei Municipal nº 2.523/2025

O projeto revoga expressamente a Lei Municipal nº 2.523/2025.

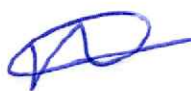
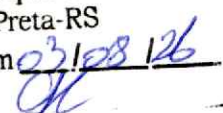
Conforme consta da justificativa, a revogação decorre da necessidade de substituição da autorização anteriormente concedida, ampliando a possibilidade de contratação junto ao BRDE, além do BADESUL.

A alteração mostra-se juridicamente adequada.

7. Da técnica legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, contendo objeto definido, autorização legislativa específica, indicação do limite da operação, previsão das garantias, abertura de créditos adicionais e cláusula de vigência.

Não se observam vícios formais capazes de comprometer sua tramitação.


Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 03/08/26




Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

8. Da manifestação da Comissão Única de Pareceres e da necessidade de complementação da instrução

A Comissão Única de Pareceres – CUP, ao apreciar o Projeto de Lei nº 026/2026, entendeu que a matéria deve prosseguir em sua tramitação, não havendo manifestação pela sua rejeição.

Entretanto, considerando o expressivo valor da operação de crédito pretendida, a Comissão opinou pela baixa do projeto em diligência ao Poder Executivo, diante da ausência, até o momento, de atendimento às informações e documentos anteriormente solicitados.

Entre os esclarecimentos requeridos, destacam-se a demonstração atualizada da capacidade de endividamento do Município, o impacto financeiro da operação, a discriminação e o custo das obras a ser executada, a justificativa para a revogação da Lei Municipal nº 2.523/2025 e os critérios para escolha entre o BADESUL e o BRDE.

A CUP também solicitou esclarecimentos específicos quanto à eventual inclusão da pavimentação asfáltica da Linha Sete, no interior do Município, devendo o Poder Executivo, caso a obra esteja contemplada, indicar o trajeto a ser executados, sua extensão, o valor orçado e os fundamentos técnicos e econômicos da escolha.

Deverá, ainda, ser esclarecida a existência de duas alternativas de trajeto, inclusive quanto à possibilidade de utilização da estrada já existente, aparentemente mais econômica, em comparação com a alternativa que poderá apresentar custo superior em razão das condições geográficas do percurso, com a apresentação dos respectivos estudos e orçamentos.

A manifestação da CUP, nesse ponto, não configura ingerência do Poder Legislativo no mérito administrativo, nem pretendem substituir o Poder Executivo na definição de suas prioridades, na escolha das obras ou na gestão administrativa, matérias que se inserem na esfera própria do Executivo.

As diligências propostas têm caráter eminentemente instrutório e fiscalizatório, buscando assegurar que o Poder Legislativo disponha de informações suficientes para deliberar acerca da autorização de significativo endividamento municipal, em observância aos princípios da transparência, planejamento, eficiência e economicidade, especialmente para evitar eventual oneração desnecessária dos cofres públicos.

Assim, embora não se identifique óbice jurídico à proposição em seu conteúdo, entende-se pertinente que, antes da deliberação de mérito, sejam atendidas as diligências formuladas pela CUP, permitindo que os Vereadores disponham dos elementos necessários à adequada apreciação legislativos.

Camara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em

03/08/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

9. Da tramitação legislativa em Sessão Extraordinária e da ausência de deliberação pelo Plenário

Cumprir registrar, para fins de adequada instrução do processo legislativo, que o Projeto de Lei nº 026/2026 foi encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para apreciação em Sessão Legislativa Extraordinária, durante o período de recesso parlamentar.

Ocorre que, no curso da tramitação da matéria, foi constatado que a Comissão Representativa prevista no art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal não se encontrava constituída, embora o referido dispositivo estabeleça que tal órgão tenha por função representar a Câmara Municipal durante o período de recesso legislativo.

A Comissão Única de Pareceres entendeu que não lhe competia suprir ou substituir as atribuições regimentais próprias da Comissão Representativa, razão pela qual deixou de emitir parecer de mérito definitivo e opinou pela baixa do projeto em diligência.

Registre-se, ainda, que a convocação para Sessão Legislativa Extraordinária não implica, por si só, obrigatoriedade de deliberação da matéria quando presentes circunstâncias regimentais que impeçam sua regular apreciação.

Nesse sentido, o art. 51 do Regimento Interno prevê a possibilidade de inclusão imediata de proposição na Ordem do Dia, com ou sem parecer, mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferido pela Presidência, ressalvadas as hipóteses expressamente excluídas pelo dispositivo.

Assim, embora tenha sido aberta a possibilidade regimental de apresentação do requerimento previsto no art. 51, não tendo sido apresentado requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, e diante da ausência da Comissão Representativa e do posicionamento da CUP pela baixa da matéria em diligência, o Projeto de Lei nº 026/2026 não foi submetido à apreciação e deliberação do Plenário na Sessão Legislativa Extraordinária.

A ausência de deliberação não decorreu, portanto, de juízo de mérito contrário ao projeto, tampouco de conclusão desta Assessoria Jurídica pela inviabilidade da proposição, mas de circunstâncias relacionadas à regularidade do procedimento legislativo e à necessidade de complementação de sua instrução.

A regularização das questões regimentais e o atendimento das diligências solicitadas pela Comissão Única de Pareceres permitirão os regulares de prosseguimento da tramitação legislativa, ocasião em que o projeto poderá ser novamente submetido à apreciação do Poder Legislativo.

IV – CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em

03/08/26
92



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Diante do exposto, quanto aos aspectos estritamente jurídico-formais e materiais submetidos à análise desta Assessoria Jurídica, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 026/2026, por não se identificarem, em seu conteúdo, vícios de constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa legislativa.

A autorização legislativa mostra-se juridicamente adequada, permanecendo a efetiva contratação da operação de crédito condicionada ao cumprimento de todas as exigências previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, nas normas do Senado Federal, nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional e demais disposições aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à capacidade de endividamento e capacidade de pagamento do Município.

Registra-se, contudo, que a Comissão Única de Pareceres opinou pela baixa do Projeto de Lei nº 026/2026 em diligência, tendo em vista que o Poder Executivo, até o presente momento, não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, especialmente quanto à capacidade de endividamento, impacto financeiro, custo e destinação das obras e, ainda, quanto à eventual pavimentação da Linha Sete e às alternativas de trajeto existentes.

A presente diligência possui caráter instrutório e não representa rejeição do projeto, tampouco ingerência do Poder Legislativo sobre o mérito administrativo ou sobre a gestão do Poder Executivo. Busca-se apenas assegurar a transparência necessária à deliberação legislativa e permitir a análise dos custos e alternativas sob a perspectiva da economicidade, evitando-se eventual oneração desnecessária dos cofres municipais.

Dessa forma, não obstante a viabilidade jurídica do conteúdo do Projeto de Lei nº 026/2026, entende-se adequada a baixa da proposição em diligência, nos termos da manifestação da CUP, para que o Poder Executivo apresente os esclarecimentos e documentos solicitados, especialmente aqueles relacionados à destinação e ao custo das obras, à operação de crédito e à eventual pavimentação da Linha Sete.

Após o atendimento das diligências e a regularização das questões regimentais pertinentes, a matéria poderá prosseguir em sua tramitação e ser submetida à apreciação do Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Camara Municipal de Vereadores.
Ponte Preta-RS

Protocolado em 03/08/16

Mocellin, Bernardi & Advogados Associados.

OAB/RS 4.293